

PARECER Nº 145/2020 PROJU/SEMOB

**PROTOCOLO:** 4892/2020

**INTERESSADO:** SUPER/CPL SEMOB

**FINALIDADE:** PARECER JURÍDICO ACERCA DO CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES POR GUINCHO.

EMENTA: Credenciamento. Chamada Pública. Contratação Direta. Legalidade. Observância de requisitos objetivos. Posição do Tribunal de Contas da União. Lei Federal 8.666/93. Prosseguimento do feito com recomendações.

**Senhor Procurador- Chefe,**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação jurídica em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o exame prévio dos atos relativos à realização de licitação e exame dos respectivos textos de editais, contratos ou instrumentos congêneres, a respeito do credenciamento de empresas prestadoras de serviços de transportes por guincho, cujo objeto é a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR GUINCHO para recolhimento de veículos, como medida administrativa pelo cometimento de infrações de trânsito, aos pátios de guarda e custódia da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém-SEMOB”.

## **RELATÓRIO**

Inicialmente, vale destacar que o credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Por isso, o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens,

para que preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Nos autos há a solicitação do Diretor de Trânsito-DTR/SEMOB, Memorando 18/20, para a abertura de procedimento para contratação de empresa especializada em serviços de guincho e transporte de veículos removidos, apreendidos, retirados de circulação, ou que, sob qualquer título, venham ser recolhidos por ordem da SEMOB em apoio ao Pátio de Retenção, na circunscrição do Município de Belém, em virtude de irregularidades previstas nas normas de Trânsito ou Transporte.

O Diretor Superintendente da SEMOB autorizou a deflagração do processo licitatório, na forma do art. 38, caput, da lei 8.666/93, em 11 de setembro de 2020.

O preço do guincho foi estabelecido pela Resolução nº003/2013-CONDE/AMUD, homologada pelo Decreto Municipal 75.842-PMB, de 13/05/2013, cujo valor sofre alterações anuais, com base no IPCA-E, por ato administrativo do Diretor-Superintendente da SEMOB, e definido pela Portaria nº0010/2020 SEMOB, publicada no D.O.M. nº 13.931 de 10/02/2020.

O prazo de vigência será de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses.

Nos autos encontramos os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 12/20, de 21 de Agosto de 2020, da Diretoria de Trânsito- DTR/SEMOB.
- b) Termo de Referência,
- c) Termo de autorização para realização da licitação
- d) Minuta do edital, contrato e anexos;

É o breve relatório.

---

## ANÁLISE JURÍDICA

### I. ASPECTOS GERAIS

O credenciamento é a hipótese de inviabilidade de competição não expressamente prevista no Art.25 da Lei 8.666/93, sendo utilizado quando a Administração tem a necessidade de dispor da maior rede possível de prestadores de serviços.

O acordo nº 3567/2014, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, se amolda perfeitamente ao caso em apreço:

**O credenciamento é a hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.**

A finalidade precípua do credenciamento é dar maior agilidade e celeridade aos processos, ampliando a oportunidade de participação e minimizando os custos para a Administração Pública. Para tanto, deverá ser publicado Edital de Chamamento Público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

## **II. ANÁLISE DO EDITAL CONVOCATÓRIO DE CREDENCIAMENTO XX/SEGEP/PMB/202X**

Primeiramente, urge esclarecer que o Edital e anexos encontram-se estruturados nos limites básicos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, vez que estão presentes os princípios que regem as licitações e contratos, tais como Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos.

Sobre as instruções e normas para os recursos previstos na Lei 8.666/93, o Edital em apreço possui disposições que tratam da impugnação do mesmo, assim como as possibilidades para sua anulação, revogação e rescisão por parte da autoridade competente.

Nas disposições gerais da minuta proposta foram resguardadas as possibilidades desta Autarquia rever procedimentos e orientações, analisar casos omissos, observar a conduta ética dos contratados, alterar a data de abertura do edital ou alterá-lo, dentre outros aspectos que atendam ao interesse público, na forma da lei.

Estão presentes também na minuta do Edital as especificações acerca dos locais, horários, informações e esclarecimentos relativos ao credenciamento e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, início da sessão pública. Além de critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

O *Item 5* estabelece a igualdade de participação dos interessados, assim atende o Princípio da Igualdade, contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além do próprio Princípio da Competitividade.

No item 18 constam as Penalidades que poderão ser aplicadas caso ocorra uma das hipóteses contidas no mesmo.

No subitem 19.11 consta os anexos que constituem o edital.

Esta PROJU apresenta as seguintes Recomendações:

Que seja observada a numeração da minuta, visto que a partir do item 5 há um erro na ordem, pois salta pra o item 7.

No tocante ao atendimento da contratada, ressalvamos a necessidade do acréscimo do termo “24 horas” na alínea “d”, do item 8.1.1.4, previsto no TR,

assinado pela comissão especial. No subitem 19.2, alterar o termo EDITAL de licitação para EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

Ainda, sugerimos que o Foro determinado no subitem 19.10, em que está a Justiça Federal, seja alterado para o Foro Estadual de Belém, com a exclusão de qualquer outro.

## **II – MINUTA DO CONTRATO**

O contrato é parte integrante do edital e dele indissociável, uma vez que obrigatoriamente instrumentaliza a contratação nos termos do art. 62, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Algumas observações quanto à minuta do contrato:

Na cláusula quarta (Dos deveres e obrigações da credenciada), ressaltamos a necessidade de acrescentar o que é previsto no item 8.1.1.4. alínea “d” do Edital, com o devido acréscimo do termo “24 horas” que é previsto no TR.

Ressaltamos que para que haja a devida contratação e antes da assinatura do contrato faz-se necessário juntar ao processo os documentos da empresa, certidões negativa fiscal federal, estadual e municipal, além de certidões trabalhistas, Declaração SICAF obrigatórias.

Sugere-se que ao final do contrato tenha previsão das assinaturas de 2 (duas) testemunhas, ressaltamos que não há obrigatoriedade legal, mas há conveniência de que os contratos administrativos sejam subscritos desta maneira.

Ressaltamos que para que haja a devida contratação e antes da assinatura do contrato faz-se necessário juntar ao processo os documentos da empresa, certidões negativa fiscal federal, estadual e municipal, além de certidões trabalhistas, Declaração SICAF obrigatórias.

Isto posto, em linhas gerais, a minuta de contrato apresentada encontra-se regularmente constituída, atendida as especificações do pacto, com ajustes previamente já apontados .

Quanto às cláusulas da minuta de contrato que se analisa, entendemos que estão de acordo com as premissas estabelecidas na Minuta do Termo de

Referência e Edital e atendem as disposições da legislação afeta ao tema, em especial, ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por todo exposto, a Minuta do Contrato de credenciamento XX/SEMOB/2020 preenche as exigências legais e administrativas, conforme preceituado na legislação pertinente.

## CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto e em conformidade com a análise feita neste parecer, conclui-se pela possibilidade da aquisição através da modalidade Credenciamento, com recomendações.

Em relação a Minuta do Edital XX/SEMOB/2020, verifica-se que atende às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº 8.666/93. O Edital e a Minuta do Contrato, contem as informações referentes as legislações correspondentes ao processo, são subscritas as Lei nº 9.503/1997; Lei nº 4.282/2012, e seu anexos, além da legislação que rege a espécie.

Indicamos observar a numeração da Minuta do Edital, visto que a partir do item 5 há um erro na ordem, pois salta pra o item 7.

Alterar no subitem 19.2, o termo EDITAL de licitação para EDITAL DE CREDENCIAMENTO. Ainda, sugerimos que o Foro determinado no subitem 19.10 seja alterado para o Foro Estadual de Belém, com exclusão Foro Federal.

Na minuta Edital, no tocante ao atendimento da contratada, ressalvamos a necessidade do acréscimo do termo “24 horas” na alínea “d”, do item 8.1.1.4, previsto no TR, assinado pela comissão especial.

Na minuta do Contrato, na cláusula quarta (Dos deveres e obrigações da credenciada), ressalvamos a necessidade de acrescentar o que é previsto no item 8.1.1.4. alínea “d” do Edital, com o devido acréscimo do termo “24 horas”, previsto no TR.

Sugerimos que ao final do contrato se acrescentem as assinaturas de 2(duas) testemunhas, ressalvamos que não há obrigatoriedade legal, mas há conveniência de que os contratos administrativos sejam subscritos desta maneira.

Ressaltamos ainda que, para que haja as devidas contratações faz-se necessário juntar ao processo os documentos da empresa, certidões negativas fiscais federais, estaduais e municipais, além de certidões trabalhistas e Declaração SICAF obrigatórias antes de assinatura do contrato, bem como é necessária a análise e parecer do Controle Interno desta Autarquia.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo ao Diretor-Superintendente da SEMOB, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 11 de novembro de 2020.

---

**MARIA ELIZABETE NASCIMENTO BELLESI**

Assessora Jurídica PROJU/SEMOB

OAB/PA: 23.476

APROVADO

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

---

**ROLF EUGEN ERICHSEN.**

Procurador-Chefe

OAB-PA Nº: 13.922